HABEAS CORPUS Nº 502.996 - SP (2019/0098431-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	NATALIA OLIVEIRA TOZO E OUTRO
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUÍS CABRAL DE MELO - SP084662
		NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ULISSES PEREIRA DA MOTTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de ULISSES PEREIRA DA MOTTA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 0002442-73.2016.8.26.0358).

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput* e 35, da Lei n. 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico), às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime fechado.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, requerendo absolvição do paciente e subsidiariamente, a substituição da pena por restritiva de direitos.

Agora a defesa apresenta o presente *habeas corpus*, sustentando excesso de prazo para o julgamento da apelação, uma vez que o feito foi distribuído em 14/12/2017 e conclusos ao relator em 12/03/2018, estando lá até a presente data, sem julgamento.

Pugna, em liminar e no mérito, que seja reconhecido o excesso de prazo para a revogação da prisão preventiva do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura a seu favor.

É o relatório. Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de

plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

A pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator